



Número: **0864791-42.2023.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **09/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.924.372,54**

Assuntos: **Adjudicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO D RIO GRANDE DO NORTE - CNPJ 08.241.739/0001-05 (AUTOR)			
ESTADO D RIO GRANDE DO NORTE - CNPJ 08.241.739/0001-05 (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
110439782	10/11/2023 08:04	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal

Processo: 0864791-42.2023.8.20.5001

AUTOR: ESTADO D RIO GRANDE DO NORTE - CNPJ 08.241.739/0001-05

REU: ESTADO D RIO GRANDE DO NORTE - CNPJ 08.241.739/0001-05

DECISÃO

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** formula pedido de alvará judicial para fins de que seja assegurada a prorrogação temporária do Contrato nº 28/2017, da Secretaria de Estado da Saúde Pública, celebrado com a empresa NEO CLÍNICA SS, em razão do interesse público e alegando, em síntese, que o contrato envolve a prestação de serviços para o Hospital Tarcísio Maia, em Mossoró, especificamente para o atendimento de pediatria. Diz que houve processo licitatório por pregão eletrônico mas com relação ao Lote 4, que se refere ao citado Hospital, não houve empresa licitante vencedora. Afirma que o Contrato 028/2017 teve como objeto a contratação de serviços médicos de pediatria, com funcionamento na unidade pública de saúde, que é referência no atendimento de urgência e emergência, e diante da ausência de empresa licitante é necessária a renovação do contrato para que não haja descontinuidade dos serviços, informando que a data de encerramento do contrato é o dia 10/11/2023.

Informa que o processo licitatório está em curso – Processo SEI 00610522.00045/2019-34, e tece considerações sobre o serviço médico essencial de pediatria, destacando a importância da renovação do contrato emergencial e o grave risco que pode advir para os usuários do SUS.

Tece outras considerações, e discorre sobre os fundamentos jurídicos em que ampara a sua pretensão, invocando o disposto no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, asseverando que a necessidade de prorrogação por mais 180 dias no caso revela-se pela supremacia do interesse público, além das particularidades do caso concreto. Menciona decisões do Tribunal de Justiça do RN, em caso idêntico, bem como da 2ª Vara da Fazenda Pública, sobre a possibilidade de firmar novos aditivos, bem como invoca o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com enfoque no princípio da primazia da realidade, tendo em



vistas as dificuldades enfrentadas pelo gestor, nos termos do art. 22 da LINDB. Também discorre sobre a adoção do procedimento de alvará de autorização para a prorrogação, em situação excepcional, dos contratos, no rito previsto no art. 719 e seguintes, do CPC.

Tece ainda considerações sobre a urgência que a situação requer, formulando ao final pedido pra que seja expedido alvará de autorização para a prorrogação do Contrato pelo prazo de 03 (três) meses, celebrado pela SESAP e a empresa já mencionada, ou até a finalização do processo de contratação já instaurado. Junta documentos.

É o que importa relatar.

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte, para fins de que seja autorizada a renovação de contrato emergencial em andamento, relacionado com prestação de serviços destinados à saúde pública estadual, especificamente serviços médicos de pediatria (inclusive de plantões médicos) no Hospital Tarcísio Maia, em Mossoró, que atende pelo SUS.

O Estado fez juntar ao seu pedido cópia do Processo Administrativo nº 00610335.00087/2023-69, onde consta expediente da Secretária de Saúde Pública do Estado, formulando pleito ao Procurador Geral do Estado para atuar em defesa dos usuários do SUS, relatando a situação referente ao Hospital Tarcísio Maia, e a necessidade de renovação do contrato 28/2017 com a empresa NEO CLÍNICA SS, em caráter excepcional, enquanto decorre o processo licitatório já referido.

Destaca ainda a Secretária de Saúde que o serviço de pediatria é essencial e que sua paralisação compromete a assistência à saúde, sendo necessária a renovação do contrato que se encerra no dia 10/11/2023.

Em decisão anterior, este Juízo já autorizou a prorrogação dos contratos temporários, em razão da grave crise que se instalou nos serviços de saúde do Estado. Naquela ocasião, assim me pronunciei:

“É grave – diria até, gravíssima – a crise que atravessa o sistema de saúde pública do Estado do RN. Esse fato – público e notório – não necessita de maiores comentários, mas não custa nada deixar aqui registrado que é insuportável nos



depararmos todos os dias, nos noticiários da televisão, com a situação de calamidade do sistema de saúde pública, com graves prejuízos para a população, notadamente a mais carente, que precisa do atendimento nesses serviços, já que não pode pagar os preços exorbitantes dos planos de saúde. Não pode este julgador desprezar tal realidade, daí a importância que deve ser dada ao pleito formulado pelo Secretário de Saúde, razão porque dele conheço, independentemente de ter sido formulado por agente público despido de capacidade postulatória. Até porque, e para reforçar tal convicção, devo reconhecer o pleito como possível, mesmo, de ser apreciado como direito de petição aos órgãos públicos, previsto na Constituição. E para reforçar ainda mais a minha convicção, há que se ter em perspectiva, na situação presente, o sagrado direito fundamental à saúde e o impacto social que ele representa nos serviços de saúde pública. Os vínculos de certeza e segurança que faz unir esses dois valores sociais já me bastariam para emitir pronunciamento sobre o que pleiteado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública.

De início, convém lembrar que este Juízo, em audiências realizadas anteriormente, já deferiu por duas vezes a prorrogação dos contratos temporários de profissionais de saúde pública (termos de audiência de fls. 830/831 e 865/866), com anuência do Ministério Público, até que se realizasse o concurso público para a contratação de profissionais das mais diversas especialidades da área de saúde.

Esse concurso público, como se sabe, foi realizado, mas conforme informações do Secretário de Saúde, não foram preenchidas vagas em diversas especialidades, muitos profissionais aprovados não assumiram os cargos, havendo especialidades que sequer contaram com candidatos aprovados. Afora isso, o Estado viu-se obrigado a encerrar os contratos de prestação de serviços que mantinha com cooperativas médicas – CIPEN, COOPMED, COOPANEST -, através dos quais eram prestados serviços médicos de cirurgia pediátrica, cirurgia geral, clínica médica, ortopedia e pediatria, além de anestésias. A suspensão dos serviços prestados por essas cooperativas, aliada à ausência de profissionais concursados provocou o caos no sistema de saúde pública estadual, e a crise já vem se arrastando há meses, com minoração apenas em alguns pontos específicos, conforme vem destacando a imprensa, diariamente. Como divulgou a imprensa, até mortes chegaram a ocorrer por falta de atendimento. Nada pode ser mais grave, causar mais perplexidade a todos nós, do que uma situação como essa.



Se o concurso público é necessário para que o Estado tenha quadros médicos nas mais diversas especialidades, afastando a necessidade de recorrer a contratações temporárias, não se pode de forma alguma desprezar o fato de que, no momento atual, de crise de extrema gravidade no sistema de saúde pública, não há como afastar a necessidade, e até mesmo dever, de lançar mão de outros meios, ainda que não seja o da regra geral do concurso, para atender às necessidades da população. Como se diz no jargão popular, doença não espera. O que não se pode fazer, neste momento, é ficar apenas discutindo e debatendo, sem que nada de concreto se realize. É preciso pensar sempre em primeiro lugar na população, já tão sofrida, que vai em busca dos serviços de saúde pública. É preciso ter em mente, sempre em primeiro lugar, que o direito inalienável da população à saúde não pode ser postergado ou infirmado por quízigas políticas, ideológicas ou institucionais, ou ficar à espera e à reboque das infundáveis discussões administrativas, políticas ou procedimentais das autoridades públicas. É mesmo inconcebível que não se tenha tomado a tempo nenhuma atitude diante da situação de calamidade que há anos vinha se anunciando e que por fim se instalou no sistema de saúde pública. Contudo, faço o registro que essa situação de calamidade foi finalmente, em boa hora, reconhecida pela própria Governadora do Estado, quando lavrou o Decreto nº 21.001, de 30 de dezembro de 2008. Desconheço, na história, que idêntica atitude tenha sido tomada antes, o que só reforça a minha convicção de que demorou-se muito para tomar medidas que poderiam até não ter evitado a crise, mas que, com certeza, a teriam abrandado.

Porém, agora já não adianta reclamar. Todos nós somos responsáveis por buscar, nesta quadra da história, alternativas que possam ajudar, neste momento, a minorar os sofrimentos e angústias da população que necessita dos serviços de saúde pública. Nesse passo, é importante, diria até, fundamental, a contribuição que pode ser dada pelo Ministério Público e, especialmente, pelo Judiciário, quando para tanto é provocado. Com relação ao órgão ministerial, vê-se que o mesmo anuiu com o pleito do Secretário de Saúde, embora impondo condições para o deferimento. Acho que as condições impostas pelo *Parquet* são razoáveis, mas elas não podem se sobrepor à livre convicção do julgador e, mais ainda, levando em consideração o impacto e repercussão social da gravidade do problema, ao direito da população de receber o pronto atendimento nos serviços de saúde pública, seja ele prestado por profissionais concursados ou por profissionais contratados em caráter temporário. O que não se pode é deixar a população refém da miséria de não conseguir ser atendida por falta de médicos e demais profissionais de saúde.



Tenho como princípio básico que o atendimento nos serviços de saúde pública não pode sofrer interrupção. Se o Estado do RN - a exemplo de todos os demais entes públicos federados - ainda não atingiu, e dificilmente conseguirá a curto ou médio prazo, o preenchimento de cargos nos serviços de saúde pública mediante a realização de concurso público, tal fato não poderá ter maior força, não poderá pesar mais neste momento de decisão, do que a necessidade da população, e especialmente, do que o direito constitucional à saúde, que é um dever do Estado, portanto, uma obrigação inafastável da Administração Pública. E considerando que essa necessidade não pode esperar, considerando que a vida e a dignidade da pessoa humana vêm sempre em primeiro lugar, é de se afastar, pelos menos neste momento, os obstáculos que se apresentam à contratação temporária para suprir as necessidades deste momento de calamidade no sistema de saúde estadual.

Assim, fazer desinflante, neste momento, as considerações expendidas pelo Secretário de Saúde, ou pô-las a termo ou condição, seria o mesmo que decidir em afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e ao próprio direito à vida, além de afrontar objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de construir uma sociedade justa e igualitária e de promover o bem de todos (CF, art. 3º, I e IV). Não há menor sombra de dúvidas de que esses princípios e esses objetivos são bem maiores, em *status* constitucional, do que a regra do concurso público, razão porque entendo que em situações como a que nos deparamos neste momento, tal regra pode ser momentaneamente afastada, a fim de se permitir que possa o Estado contratar, em caráter temporário e emergencial, profissionais de saúde necessários e indispensáveis ao atendimento da população.

Não podemos esquecer que a Carta da República de 1988, em sintonia com o direito internacional dos direitos humanos, afirma a indivisibilidade e a interdependência das gerações de direitos fundamentais, porquanto veicula não apenas amplíssimo rol de liberdades fundamentais no art. 5º, mas positiva, com igual hierarquia e destaque, os direitos sociais, como o direito à saúde, assim como os direitos políticos, da nacionalidade e os direitos difusos e coletivos. Especificamente quanto aos primeiros, é bem de ver que a Constituição Cidadã, desde o seu preâmbulo, deixa claro que o Estado Democrático de Direito por ela instituído ostenta uma inequívoca dimensão social, já que se destina a “*assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça [...]*.” A conjugação dos direitos sociais com o bem-estar social prossegue ao longo do texto constitucional, como se pode ver de vários dispositivos constitucionais.



Acrescento que no âmbito de um Estado Democrático de Direito, a possibilidade do juiz promover restrições a direitos fundamentais como o da saúde se revela limitada, assim como é limitada essa possibilidade para o próprio legislador. Em situações como a presente, deixar de reconhecer o direito fundamental da população à saúde, somente porque não poderia ela ser atendida por profissionais não concursados (contratados temporariamente), seria restringir drasticamente esse direito e garantia fundamental, tornando mesmo inconstitucional o atuar do juiz. Assim, nesse particular, avulta um parâmetro de ponderação, a saber: em situações em que nos deparamos com a aplicação de normas constitucionais de natureza principiológica, como no caso em apreço – onde se tem, de um lado, a regra do concurso público e, do outro, o direito à saúde – deve o Judiciário adotar uma postura mais acanhada quanto mais sólida for a realidade dramática em que se encontrar o direito à saúde que deve ser prestado pelo Estado. No caso presente, não tenho dúvidas do drama que aflige a população que necessita buscar os serviços de saúde pública, de sorte que entendo que a regra do concurso público, na situação, pode ser momentaneamente afastada, até que se consiga, mais adiante, tornar realidade o preenchimento de todas as vagas existentes nos serviços de saúde pública, sem necessidade de se recorrer à contratações temporárias. No entanto, para o momento atual, o remédio pode até ser amargo, considerada a contratação temporária, mas é necessário. Quem está enfermo é o sistema estadual de saúde, que não pode ficar a espera de um milagre, daí a minha preocupação com o pleito subscrito pelo Secretário de Saúde.

Curar-se, e antes de tudo, salvar-se, é sem dúvida a grande preocupação daqueles que buscam os serviços de saúde pública. E essa salvação significa pôr-se fora de alcance do perigo de não ser atendido ao chegar a um hospital público ou a um posto de saúde. O que não pode ocorrer é deixar de haver esse atendimento, seja ele prestado por concursados ou temporários. O que não se pode admitir é deixar o cidadão cavar, como um animal na toca, uma vaga ou um atendimento na rede pública de saúde, quando ele não se importa se quem está atendendo é concursado ou temporário. O que ele quer é ser atendido. Na realidade, a rede pública, se não forem autorizadas as contratações temporárias, poderá ficar no “salve-se quem puder”, até que se consiga atingir o preenchimento de todas as vagas mediante concurso público, o que é sabidamente demorado. Mas até lá muita gente terá morrido. E isso, decididamente, não posso admitir, nem como cidadão e muito menos como julgador. E acredito piamente ser esse o mesmo pensamento do Ministério Público e de todos os demais agentes públicos envolvidos nesse dramático momento.



Dessa forma, considerando que o concurso público realizado pelo Estado não preencheu as vagas ofertadas, e considerando, acima de tudo, a situação de calamidade pública que atravessa o sistema de saúde pública estadual, e ainda considerando a anuência do Ministério Público, ainda que sob condições, acolho o pedido formulado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde Pública, autorizando a prorrogação dos contratos temporários de profissionais da saúde pelo prazo de 06 (seis) meses, exceto para aqueles cargos cujas vagas já foram totalmente preenchidas por concurso público.”

O que resulta da conexão desses problemas é o sofrimento de grande parcela da população, que é carente de recursos, não pode pagar planos de saúde e precisa do atendimento do SUS. Não seria este juiz insensível ao drama que vive essas pessoas quando procuram os serviços públicos de saúde. Se mesmo com o pessoal temporário prestando serviço a situação já é de caos, imagine-se o que não seria acaso não estivessem, essas pessoas contratadas, prestando os serviços nos últimos meses e anos. Seria tão dramática a situação que causa até arrepios, repugnância e desconforto só de pensar. Veja-se que no caso se trata, especificamente, de serviços de atendimento médico de urgência e emergência na especialidade de Pediatria que, como todos nós sabemos, não é fácil de se encontrar profissionais médicos no serviço público. O que se pode afirmar, com certeza, é que não pode haver descontinuidade desse serviço médico de saúde pública fundamental e especial, de sorte que deve prevalecer, no caso, a primazia do interesse público. A presente decisão servirá para a ajudar a formalizar e manter a política pública de saúde estadual, situação que o Poder Judiciário não pode ignorar quando instado a se pronunciar.

O quadro vivenciado na saúde pública, neste momento, nos autoriza a pensar na incidência do princípio da primazia da realidade de fato sobre as formas. Mesmo sendo um axioma pertinente ao Direito do Trabalho, não há barreira para que ele seja invocado, por analogia, para aplicação ao caso presente. A aplicação do princípio consiste em dar preferência ao que ocorre na prática, ao menos momentaneamente, sobre aquilo que é indicado em textos legais, documentos ou acordos. Embora o Direito Administrativo seja regido e fundamentado por proposições típicas que não se identificam com as paralelas do direito privado, não há como deixar de enxergar que, em situações como a que agora se apresenta, com contratações temporárias, que são típicas do direito privado, e ainda considerando-se a dramática situação em que se encontra os serviços de saúde pública, é de admitir-se a preponderância da realidade em detrimento da forma, que no caso seria a realização de concurso público visando preencher as vagas existentes na área de saúde do Estado. Prepondera, pois, no geral, a realidade dramática, afastando-se, no particular, a incidência da forma.



O próprio ente público já instaurou o processo para a realização de um novo procedimento licitatório, uma vez que as chamadas anteriores para a contratação de serviços de pediatria restaram desertas. Desse modo, já diante de uma previsão de realização do certame licitatório, tem-se a possibilidade de que a contratação emergencial seja encerrada, e possa haver um contrato de caráter permanente, até que haja uma outra solução a ser adotada pelo ente público.

O direito à saúde deve ser a nossa maior preocupação como julgador que busca ficar atento à realidade social. É o que se enfrenta diariamente nas Varas de Fazenda Pública. É o sagrado direito à saúde da população que deve ser preservado, acima de tudo, em situações como a presente. Aliás, sobre esse direito fundamental à saúde, é preciso que se deixe aqui registrado, à guisa de fundamentos para a presente decisão, que a principal finalidade dos direitos fundamentais é dotar os indivíduos de uma posição jurídica de titular de um direito subjetivo, que poderá ser acionado tanto em razão da sua natureza material, o que ocorre na maioria das vezes, como também em razão de sua natureza processual, o que implica sempre na limitação de atuação dos órgãos do Estado. No constitucionalismo moderno é apregoada a ideia de que o texto constitucional é o instrumento que deve ser utilizado para amenizar aspectos indesejáveis no campo político, social, econômico, afastando-se a ideia que prevaleceu por décadas de que ao Estado não era possível se impor condutas positivas como forma de emancipar os indivíduos e qualificá-los para o pleno exercício da cidadania. Tendo como mote a ideia de fixar como princípio a máxima efetividade das normas constitucionais, a doutrina do constitucionalismo moderno viu-se diante da necessidade de construir fundamentos teóricos para buscar positivizar nas Constituições direitos fundamentais que pudessem ser acionados pelos indivíduos em face do poder público, especialmente quando se trata de implementar condições para os direitos fundamentais de caráter social.

Para compreender a função dos direitos fundamentais, deve-se conceber a relação entre o Estado e cada indivíduo como relação entre duas esferas em permanente interação. Os direitos fundamentais garantem a autonomia da esfera individual e, ao mesmo tempo, descrevem situações nas quais é obrigatório determinado tipo de relação. Dependendo da matéria, o Estado pode ser obrigado a fazer algo (prestação positiva) ou deixar de fazer algo (prestação negativa). Na visão de **Carmem Lúcia Antunes Rocha**

“A Constituição tem alma de Direito e forma de lei, formulando-se como seu coração – órgão dominante e diretor de suas ações – os direitos fundamentais do homem. Direitos fundamentais em duplo sentido jurídico: de um lado, são eles essenciais aos homens em sua vivência com os outros, fundando-se neles, em seu respeito e acatamento, as relações de uns com os outros homens e com o próprio Estado; de outro lado, eles fornecem os fundamentos da organização estatal, dando as bases sobre as quais as ações da entidade estatal se desenvolvem em cujos limites se legitimam (determinantes de limites negativos) e para a concretização dos quais se determinam comportamentos positivos do Estado (determinantes positivos).”¹



Ao longo dos anos sempre houve resistências em se atribuir ao direito à saúde o *status* de um direito subjetivo e, portanto, passível de se exigir do Estado uma prestação positiva quando acionado tal direito. Essa resistência muito se deve ao fato de que se procurava atribuir um caráter programático às normas constitucionais que o consagra, desaguando no problema da efetividade e aplicabilidade dos chamados direitos sociais. A observação feita por **Gilmar Mendes** esclarecedora do que se pensava (e ainda se pensa) em relação ao tema da concepção do direito à saúde como um dos direitos sociais, que são concebidos como instrumentos destinados à efetiva redução e/ou supressão de desigualdades, segundo a regra de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Para o doutrinador citado,

“Assim concebidos, isto é, como direitos a que correspondem obrigações de fazer, a cargo não apenas do Estado, mas da sociedade, em geral – não por acaso, ao enunciar alguns desses direitos (e.g. saúde e educação), a nossa Carta Política afirma que eles constituem “direito de todos e dever do Estado” -, a primeira e radical indagação que suscitam esses novos direitos é saber como torná-los efetivos sem sacrificar os valores liberais, a cuja luz devem ser mínimas quaisquer intervenções na vida dos cidadãos. Por isso mesmo, quando imprescindíveis, essas ações não deixam de ser consideradas “intromissões” estatais, que só se toleram quando, objetivamente, mostrarem-se adequadas, necessárias e razoáveis para a solução dos problemas que as motivarem.”²

Não importando a terminologia que seja empregada – direitos sociais fundamentais ou simplesmente direitos fundamentais -, o certo é que hoje há consenso doutrinário sobre o problema do direito à saúde como direito fundamental do homem e também como um direito social fundamental. Essa dimensão é, no atual estágio do Estado de Direito contemporâneo, também fruto de uma realidade mundial facilmente perceptível, que revela que os direitos fundamentais básicos estão cada vez mais dependentes das prestações de determinados serviços públicos, pois os direitos fundamentais de defesa (individuais ou sociais) somente podem ser eficazes quando protegem as condições materiais mínimas necessárias para a sua realização. Tome-se como exemplo a crise econômica atual, de proporções mundiais, que vem gerando milhões de desempregados, que assim já não podem pagar planos privados de saúde. Essas pessoas irão buscar prestações positivas do Estado para preservação do seu direito à vida e à integridade física, ao bem estar, ou, em resumo, à saúde, assim como já busca a população mais carente e que não tem



recursos para pagar planos de saúde. Se o poder estatal deixa de desenvolver esforços para atender a essas populações, as pessoas acabam sendo ameaçadas no seu direito à vida e à integridade física. E isso requer a reflexão sobre a plena efetividade e eficácia dos direitos sociais fundamentais, como o direito à saúde.

O constitucionalismo contemporâneo avançou para definir e constituir os direitos sociais fundamentais como valores basilares de um Estado Social e Democrático de Direito, sendo hoje consenso que a abolição ou redução desses direitos acabaria por resultar na própria destruição da identidade da ordem constitucional onde estão postos. Por isso tais direitos estão protegidos pelas chamadas “cláusulas pétreas”, que entre nós encontra sedimento no parágrafo 4º do art. 60, da Carta da República. Trata-se de limite material ao poder de se alterar ou suprimir tais direitos, e qualquer projeto de emenda constitucional nesse sentido sequer poderá ser objeto de apreciação pelo Congresso. Essa garantia, assume uma dúplici função, conforme assinala **Ingo Sarlet**,

“já que protege os elementos que compõem a identidade e estrutura essenciais da Constituição, proteção esta que, todavia, assegura estes conteúdos apenas na sua essência, não se opondo a desenvolvimentos ou modificações que preservem os princípios naqueles contidos. Com efeito, de acordo com a doutrina majoritária, as “cláusulas pétreas” de uma Constituição não objetivam (apenas, deveríamos acrescentar) a proteção dos dispositivos constitucionais em si, mas, sim, dos princípios neles plasmados, não podendo estes ser esvaziados por uma reforma constitucional. Neste sentido, é possível sustentar que as “cláusulas pétreas” contêm, em verdade, também – além da vedação da supressão de determinados textos (dispositivo) – uma proibição de ruptura de determinados princípios constitucionais.”³

Pode-se afirmar, assim, que a categoria dos direitos sociais (que têm *statuspositivos*) engloba os direitos que permitem ao indivíduo exigir determinada atuação do Estado no intuito de melhorar as condições de vida. Ou seja, o Estado deve agir, ou deve ser obrigado a agir, no sentido previsto na Constituição, e a expressão “direitos sociais” se justifica porque seu objetivo é a melhoria de vida das pessoas, mediante políticas públicas e medidas concretas de políticas sociais.

A Constituição brasileira de 1988 buscou assegurar o direito à saúde como um direito social fundamental, erigindo-o como um direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante a adoção de políticas públicas, com a garantia de acesso universal e igualitário às ações e aos serviços. A afirmação expressiva desse direito no nosso texto constitucional importa numa ampliação da esfera pública e na assunção por



parte das instituições públicas de uma série de funções relativas ao bem-estar material que na ordem jurídica liberal estavam excluídos. A transformação do Estado liberal em Estado social constitucional resultou no dinamismo paulatino – ainda hoje existem resistências – do significado dos direitos fundamentais sociais como o direito à saúde, pois a função de ser, os direitos sociais, garantia das liberdades existentes, abriu um horizonte emancipatório a ser alcançado fazendo com que esses direitos deixassem de ser meros limites negativos ao exercício do poder político, para transformarem-se em um conjunto de valores ou fins diretivos do atuar do poder público. Desse modo, os direitos sociais, como o direito à saúde, podem operar, como de fato operam em muitos casos, como autênticos direitos subjetivos.

Porém, na essencialidade, é o seu caráter de normas objetivas que expressa um conjunto de valores ou decisões básicas de uma sociedade consagrados quase sempre em um texto constitucional – como no nosso país – ou em tratados internacionais, que informam a produção, a interpretação e a aplicação do Direito, ou seja, o desenvolvimento da ordem jurídica infraconstitucional, e que se erigem como parâmetro do juízo abstrato de constitucionalidade, o que nos leva a afirmar que as normas advindas desse processo possuem a natureza de normas constitucionais e, portanto, de obrigatória aplicação e concretização por parte do poder público e até mesmo dos particulares. Não é a toa que a Constituição põe a cargo de todos, ou seja, de toda a sociedade, e não somente do Estado, obrigações de fazer relativas a direitos sociais, e é exatamente por isso que uma das mais intrincadas questões relativas aos direitos sociais que envolvem obrigações positivas reside exatamente na efetivação das normas relativas ao direito à saúde, porque elas dependem também, para a sua efetividade, de outras normas e, acima de tudo, da existência de recursos para viabilizá-lo, pois não se pode esperar muito da solidariedade das pessoas, já que esta, como disse **Gilmar Mendes**, citando Marx, “não é algo que se possa impor a mentes e corações egoístas.” É, pois, a escassez de recursos o grande problema a se opor à efetividade do direito fundamental à saúde, situação que é agravada ainda pelo fato da própria deficiência dos recursos humanos disponíveis no mercado. Veja-se que nem mesmo o concurso público realizado obteve a atenção de muitos profissionais médicos. Especialidades sequer tiveram concorrentes. É preciso, assim, ter um pouco de paciência, até que se consiga chegar ao momento em que possamos superar esses obstáculos. No momento, precioso mesmo é tentar preservar a vida e a saúde das pessoas com o que podemos ter e dispor.

Por fim, analisando a situação posta sob apreciação, é de atenuar-se o rigor de uma interpretação público-administrativa para o fato concreto - que é a existência do contrato temporário e a necessidade de sua renovação -, uma vez que o elemento psíquico toma importante relevo, pois não há dúvida da existência de situações dramáticas nos hospitais públicos, no SAMU, nos postos de saúde, nas emergências e prontos-socorros, e isso afeta decididamente a vida física e psicológica das pessoas que buscam atendimento, pelo que se pode diagnosticar a pertinência do pleito do Estado, neste momento, para solver temporariamente uma situação, para a qual se deve evitar, a todo curso, mais agravamentos. Tratando-se de serviços médicos de pediatria, mais forte ainda é a convicção da necessidade urgente de



sua continuidade, diante das conhecidas dificuldades de se encontrar profissionais dessa especialidade nos serviços públicos de saúde.

Por tais razões, e considerando que já há previsão do próprio Estado da realização de um novo procedimento para contratação, e considerando ainda a situação de risco que pode resultar em descontinuidade do serviço médico de pediatria do Hospital Regional Tarcísio Maia, em Mossoró, neste momento, e ainda a necessidade de renovação do contrato em caráter emergencial, cujo prazo de renovação se expira neste dia 10/11/2023, **defiro o pedido do Estado do Rio Grande do Norte, e autorizo a contratação emergencial mediante renovação do Contrato nº 028/2017, celebrado entre a SESAP e a empresa NEO CLÍNICA SS, pelo prazo de 03 (três) meses, ou até que sobrevenha a contratação mediante o Processo Licitatório já mencionado, determinando que seja expedido em favor do Estado do Rio Grande do Norte o alvará de autorização para o fim especificado nesta decisão.**

¹ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O constitucionalismo moderno e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais.***Revista do Conselho da Justiça Federal*, n. 3, dez. 1997.

²Op. cit., pp. 710-711.

³SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Fundamentais Sociais como limites materiais ao poder de reforma da Constituição: contributo para uma leitura constitucional adequada.***Revista Latino Americana de Estudos Constitucionais*, n. 1, jan.jun. 2003, p. 669.

Natal/RN, 10 de novembro de 2023.

CÍCERO MARTINS DE MACEDO FILHO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

